



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070939-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é paciente ERICK CAMPOS, Impetrantes JOSE ROBERTO PIRES BARBOZA e STEFFANI SANTANA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60800

HABEAS CORPUS Nº 2070939-97.2025.8.26.0000

Comarca: Embu das Artes (autos nº 1500547-51.2025.8.26.0628)

Juízo de Origem: 3ª Vara Judicial

Magistrado: Luís Antonio Nocito Echevarria

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrantes: Jose Roberto Pires Barboza e Steffani Santana Almeida

Paciente: ERICK CAMPOS

VISTOS.

Os advogados Jose Roberto Pires Barboza e Steffani Santana Almeida impetram a presente ordem de *habeas corpus* em favor de ERICK CAMPOS, que teve contra si decretada a prisão preventiva por ofensa, em tese, aos artigos 121-A, c.c. o 14, II; 163, *caput* e 147, §1º, todos do Código Penal (autos nº 1500547-51.2025.8.26.0628, perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes).

Sustentam os impetrantes estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, aos argumentos, em síntese, de ausência dos requisitos e de fundamentação, presença de circunstâncias pessoais favoráveis, reconciliação do casal e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pleiteiam, assim, “que seja CONCEDIDO A LIMINAR DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente do Mandado de Prisão ilegal e ilegítimo que sofre o imputado em vista de um decreto de prisão exarado pelo MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE EMBU DAS ARTES/SP, não fundamentado nos termos do art. 315 do CPP, deixando de motivar e fundamentar a medida excepcional com base na atualidade dos riscos em elementos concretos. No MÉRITO, pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão supracitadas, em especial o USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO e por via de consequência, espera-se a revogação imediata do Mandado de Prisão em desfavor do paciente” (fls. 01/13).

A liminar foi indeferida (fls. 26/28), e dispensadas as informações, a douta Procuradoria de Justiça opinou que se denegasse a ordem (fls. 50/55).

É o relatório.

De acordo com os autos originais, o paciente teve decretada sua prisão preventiva em 07.03.2025 (fls. 50/51), e encontra-se foragido.

Pelo presente *writ*, postula-se pela revogação do mandado de prisão expedido.

O que se observa também é que em 25.03.2025 (fls. 60/61) o Ministério Público se manifestou pela revogação da prisão preventiva.

Assim, em decisão de fls. 64/65, o MM. Juízo decidiu revogar a medida cautelar, sendo que em 26.03.2025 foi expedido o contramandado (fls. 66/67).

Assim, atendida a pretensão do paciente, inexistente interesse no julgamento do *writ*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, declara-se prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*.

GUILHERME G. STRENGER
Relator